

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 155/90 - PROC. DREM nº 003/90

INTERESSADO : HUGO NAPOLE LEONE CUNHA

ASSUNTO : Autorização para matrícula na 3ª série do 1º grau.

RELATORA : Consª DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 680/90 APROVADO EM 31/07/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Diretora da EEPG "Dom Antônio José dos Santos", de Assis, DRE de Marília, requer permissão para matricular Hugo Napole Leone Cunha, na 1ª série do 1º grau, no corrente ano letivo.

o aluno nasceu em 25 de dezembro de 1981, portanto, completará 9 anos de idade ao final deste ano.

É a seguinte a escolaridade do aluno:

- em 1988 - cursou a pré-escola com 7 anos;

- em 1989 - ingressou no 1º ano do Ciclo Básico I que cursou durante o primeiro semestre;

- em 09/08/89, como estivesse alfabetizado foi remanejado para o Ciclo Básico II, de continuidade;

- foi promovido e considerado apto a cursar, em 1990, a 3ª série do 1º grau, com 9 anos incompletos.

Atualmente cursa o Ciclo Básico II, enquanto aguarda decisão deste Conselho Estadual de Educação.

As autoridades, que opinaram no presente caso, são favoráveis ao atendimento do pedido.

Instruem os autos do processo os seguintes documentos, (ver Proc. DRE/Marília nº 003/90): requerimento e Relatório da Diretora, certidão de nascimento, ficha cadastral, ficha descritiva do Ciclo Básico, parecer de professores da área de Psicologia Escolar (UNESP-Assis), relatórios dos professores e parecer do coordenador do C.B., atas das segunda e terceira reuniões extraordinárias do C.B., calendário escolar, provas, informações da DE e da Supervisão do ensino encarregada do C.B., despacho da D.E., pronunciamento da DRE e da CEI e despacho do Gabinete da Secretaria da Educação.

2. APRECIÇÃO

1. Os autos versam sobre pedido de autorização de matrícula de Hugo Napole Deone Cunha na 3ª série do 1º grau, após cursar apenas um ano de Ciclo Básico, na EEPG "Dom Antônio José dos Santos", de Assis, da DRE de Marília.

2. As autoridades preopinantes, inclusive professores da

UNESP/Assis que desenvolvem o "Projeto de intervenção junto ao Ciclo Básico e Classes Especiais de escolas carentes da DE de Assis, situadas na cidade de Assis", são favoráveis ao encurtamento dos anos de estudo do aluno, sendo que em todos os depoimentos fica esclarecido que o aluno está apresentando uma "aceleração" da aprendizagem agora. Nada existe sobre o atendimento diferenciado ao aluno, dentro do próprio Ciclo Básico, que poderia e deveria ser planejado e executado em até quatro das seis horas de trabalho pedagógico privativas dos professores de Ciclo Básico em jornada única. Atualmente, só o Ciclo Básico apresenta esta possibilidade.

3. Este caso é mais um que chega ao CEE na vigência da Deliberação CEE 14/86. Sempre este Colegiado tem mostrado sua preocupação e apresentado restrições à diminuição do número de anos de permanência do aluno no 1º grau, insistindo que, ao invés, de encurtar a permanência dos mais avançados, a Escola deve "melhorar a qualidade de seu ensino aprofundando e ampliando as experiências educacionais aos que têm possibilidade de avançar mais e proporcionando, aos que têm dificuldades maiores, o máximo que lhes pode ser ministrado", (in Parecer CEE 839/86).

4. A norma legal contida no artigo 18 da Lei Federal 5692/71 é que o "ensino de 1º grau terá duração de oito anos letivos e compreenderá, pelo menos, 720 horas de atividades" e esta duração foi preservada quando da instituição do Ciclo Básico, organizado em dois anos letivos com flexibilidade para atender, dentro do seu ritmo, tanto os alunos com mais dificuldades, quanto os mais talentosos.

5. Este caso (como outros que já chegaram e outros ainda que certamente chegarão a este Conselho) parece indicar uma certa tendência em acelerar a saída da escola, do aluno que apresenta progressos mais nítidos e rápidos, diminuindo a permanência daquele que melhor poderia desfrutar (e também estimular a busca) de um ensino de 1º grau melhor e mais diferenciado. Assim, seria recomendável que as escolas, antes de encaminharem propostas de encurtamento da escolaridade de aluno, retomassem as ponderações constantes nos Pareceres CEE 792/80 e CEE nºs 633/86, 806/86, 905/86, 1046/86, 1192/86, 1298/86, 1390/86, 1515/86, 1549/86, 708/87, 1682/87, 408/88, 300/90 e 310/90, dentre inúmeros outros, bem como as contidas no Decreto Estadual nº 21833/83, Deliberação CEE 14/86 e Indicação CEE 6/86.

6. O estudo desses atos legais deixa claro que o CEE não aprova a inobservância das normas que disciplinam o Ciclo Básico, entre elas a que estabelece sua duração em dois anos letivos, e, já deixou claro que a tolerância possível, conforme determinam critérios pedagógicos, e apenas para os casos de defasagem idade/série.

Mesmo assim, muitas vezes, para evitar outra ordem de prejuízo ao aluno, tem regularizado situações de encurtamento da escolaridade provocada por posição equivocada da escola.

7. Portanto, é de se determinar que as escolas só apresentem propostas de diminuição do número de anos de permanência no 1º grau, após estudo das ponderações constantes nos atos legais e Pareceres citados, sendo o expediente necessariamente instruído com relatório circunstanciado mostrando a aplicação desse estudo à situação concreta do aluno e indicando:

1. as providências adotadas pela escola para atendimento ao ritmo de aprendizagem desse aluno, tendo em vista a duração do ensino de 1º grau;
2. os procedimentos dos professores e direção da escola para acompanhar o ajustamento emocional e social desse aluno dentro de uma classe freqüentada por crianças mais velhas.

### 3. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de aceleração da escolaridade do aluno HUGO NAPODE LEONE CUNHA, solicitada pela EEPG "Dom Antônio José dos Santos", de Assis, devendo o aluno cumprir os dois anos de Ciclo Básico.

São Paulo, 30 de maio de 1990.

**a) Cons<sup>a</sup> Domingas Maria do Carmo R. Primiano**  
**Relatora**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1990.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**